

LEI Nº 836/2006

Súmula: A presente Lei cria empregos públicos no Município de São Sebastião da Amoreira, Paraná, destinados ao atendimento de Programas desenvolvidos pelo município em parceria com os Governos Federal e Estadual, bem como determina outras providências.

O Prefeito Municipal de São Sebastião da Amoreira – Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, faz saber a todos que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

TÍTULO I

DOS EMPREGOS

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO

Art. 1º. Ficam criados, no âmbito do Município de **São Sebastião da Amoreira**, os empregos públicos destinados ao quadro de pessoal, cujos quantitativos constam do **anexo I** da presente Lei, necessários ao funcionamento de Programas desenvolvidos no âmbito municipal com o auxílio dos Governos Federal e Estadual, em especial o Programa Saúde da Família, Programa Saúde Bucal, Programa de Erradicação e Controle de Doenças, PACS, Projeto Pesca, Apoio a Creche, Centro Comunitário, Turismo, e outros que porventura o município venha aderir.

§ 1º. serão anexados demonstrativos de receitas a serem transferidas pelos atos de convênios ou ajustes similares, bem como a eventual contrapartida ou alocação de recursos públicos municipais, para fazer frente às respectivas despesas de pessoal, sem prejuízo dos demais pressupostos orçamentários exigidos, inclusive da Lei Complementar nº 101/2000.

§ 2º Plano de expansão acordado entre o Município de São Sebastião da Amoreira e os Governos Federal e Estadual a cujo programa esteja relacionado poderá determinar um

JORNAL GAZETA REGIDARIA

DATA DA PUBLICAÇÃO: 22/07/2006

FLS.: GENAL



*percentual de acréscimo ao quantitativo
total de empregos referidos no caput.*

§ 3º Os empregos criados nos termos do disposto no *caput* serão alocados nos Departamentos do Município que desenvolvam os Programas, conforme matriz de distribuição definida pelo Plano de Expansão.

§ 4º A movimentação de empregos criados na forma desta Lei é facultada a cada Unidade de Desenvolvimento dos Programas e será regulamentada por ato do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO

Art. 2º. Os empregos criados na forma desta Lei serão regidos pelo Regime da Contratação da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme estabelece o Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e suas alterações posteriores, e legislação complementar pertinente.

§ 1º. Os empregados contratados nos empregos criados por esta Lei serão abrangidos pelo Regime Geral da Previdência Social, nos termos das Leis n.º 8.212 e n.º 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e suas alterações posteriores.

§ 2º. Fica facultado ao empregado a compensação financeira relativa à aposentadoria complementar na forma da Lei 9796, de 05 de maio de 1999.

Art. 3º. A evolução nas carreiras serão definidas por ato do Poder Executivo que poderá equiparar alguns direitos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, também aos empregados ocupantes dos empregos criados por esta lei.

CAPÍTULO III

DA IMPLANTAÇÃO, COORDENAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE:

Art. 4º. A implantação e a administração dos empregos criados nos termos desta Lei, caberá ao Município, através do Departamento de Pessoal.



Art. 5º. A supervisão da implantação e administração dos empregos criados por esta Lei será exercida pelo Município.

Art. 6º. Por força desta Lei, o controle dos aspectos funcionais caberá ao Departamento de Pessoal do Município, devendo o mesmo manter fichas funcionais de cada empregado, data de ingresso no quadro, remuneração e anotações gerais pertinentes.

TÍTULO II DO EMPREGADO PÚBLICO

CAPÍTULO I DA CLASSIFICAÇÃO DOS EMPREGOS

Art. 7º. Os empregos públicos no âmbito do Município serão distribuídos em quadros de pessoal próprio.

§ 1º O quadro de pessoal será constituído pelos integrantes dos Programas mencionados no art. 1º desta lei.

§ 2º Dentro dos recursos previstos em seu orçamento de pessoal, e em conformidade com legislação específica, o Município poderá contratar os profissionais necessários ao desenvolvimento dos programas, sendo que as despesas que ultrapassarem os valores dos repasses dos órgãos concedentes/repassadores (governo federal e estadual) incidirão sobre o cálculo das despesas com pessoal previstos em lei, em especial quanto aos aspectos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

CAPÍTULO II

DA CONTRATAÇÃO

Art. 8º. O processo de contratação de pessoal dar-se-á conforme a implantação dos programas pelo município, levando em consideração os quantitativos mínimos por equipes técnicas, conforme instrução dos órgãos das esferas de governo envolvidas no desenvolvimento dos programas.

Art. 9º. A contratação de empregados dos quadros de pessoal técnico dar-se-á **após aprovação em processo seletivo público, conforme a conveniência e oportunidade.**

§ 1º A critério do Município o processo seletivo público para o provimento de vagas do quadro de pessoal técnico para os programas poderá incluir uma segunda etapa, consistindo de curso de treinamento em serviço.



§ 2º. Os requisitos para o ingresso nas carreiras de que trata este artigo serão definidas em conformidade com a legislação vigente e mediante ato administrativo vinculado.

CAPÍTULO III DO REGIME DE TRABALHO

Art. 10. O empregado será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho:

- I - Dedicção exclusiva, com quarenta horas semanais de trabalho, em dois turnos diários, e proibição de exercício de outras atividades remuneradas, excetuando-se as facultadas em lei.
- II - Quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários;
- III - Trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional;
- IV - Vinte horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional;
- V - Doze horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional.

Art. 11. O empregado técnico será submetido a um dos seguintes regimes de trabalho, respeitadas as jornadas de trabalho estabelecidas em lei.

- I - Quarenta horas semanais de trabalho em dois turnos diários;
- II - Trinta horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional;
- III - Vinte horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional;
- IV - Doze horas semanais de trabalho, com remuneração proporcional.

TÍTULO III DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 12. Os empregados contratados na forma desta Lei poderão ser investidos nos Cargos de Direção e/ou Funções Gratificadas, nos termos da legislação atinente.

§ 1º As funções de confiança de que trata este artigo serão exercidas, obrigatoriamente, em regime de tempo integral.

TÍTULO IV DO AFASTAMENTO

Art. 13. Além dos casos previstos na legislação vigente, o empregado público poderá afastar-se de suas atividades, a critério da administração da instituição e embasado nas metas institucionais, assegurados todos os direitos e vantagens a que fizer jus:



-
- I - para aperfeiçoar-se em instituição nacional ou estrangeira, nas modalidades: estágio ou curso de curta duração e pós-graduação *stricto sensu*.
II - para comparecer a congresso ou reunião relacionados com suas atividades.
III - Para participar de órgão de deliberação coletiva ou outros relacionados com suas atividades;
IV - Para prestar serviços aos Ministérios e Órgãos a eles vinculados.
V - Nos demais casos previstos pela CLT;

TÍTULO V DA RESCISÃO

Art. 14. A rescisão dos empregados contratados nos termos desta Lei dar-se-á de acordo com o seguinte:

- I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;
- II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal;
- IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.
- V - Extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e **que originaram** as respectivas contratações;

Parágrafo único. Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no *caput* as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o § 8º do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 15 - No caso de término dos Programas instituídos pelos órgãos parceiros das esferas federal e estadual, a critério do município, poderão os serviços continuarem a serem ofertados, sendo que, nesse caso, todos os encargos relativos a pessoal passarão então a conte deste.

TÍTULO VI DOS DEVERES E PROIBIÇÕES



Art. 16. Os deveres e proibições são os previstos no Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e suas alterações posteriores, e legislação complementar.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 17. Os atos de admissão para os empregos públicos mencionados nesta Lei serão encaminhados, na forma e nos prazos pertinentes, para o **Tribunal de Contas do Estado**, com vistas ao exame da legalidade para fins de registro, como estabelecido pelo inciso III, do art. 76, da Constituição do Estado do Paraná.

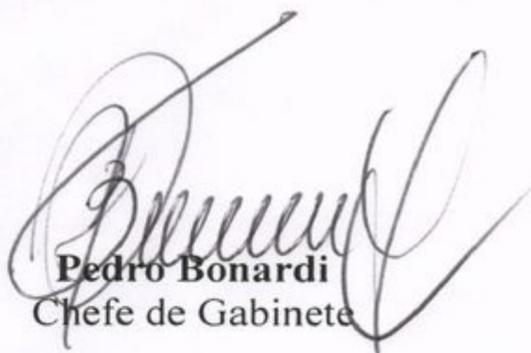
Art. 18. O chefe do Poder Executivo elaborará regulamentação, no prazo de 60 (sessenta) dias com as atribuições dos empregos públicos de que trata esta Lei

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de São Sebastião da Amoreira, 19 de julho de 2006.



Jorge Takasumi
Prefeito Municipal



Pedro Bonardi
Chefe de Gabinete

ANEXO I DA LEI Nº836/2006

Emprego	Nº Vagas	Salário Inicial/ Carga Horária	Requisitos Mínimos Exigidos	Programa
Agente Comunitário de Saúde	20	R\$ 360,00 40h/semanais	Ensino Médio Completo	PACS
Atendente de Consultório Dentário	01	R\$ 360,00 40h/semanais	Ensino Médio Completo Curso Técnico na Área	PSB
Auxiliar de Enfermagem	04	R\$ 400,00 40h/semanais	Ensino Médio Completo e Curso Técnico de Auxiliar de Enfermagem – Comprovante Registro Coren	PSF
Enfermeiro	04	R\$ 1.300,00 40h/semanais	Ensino Superior Completo com habilitação específica para o cargo – Registro no Órgão da Classe.	PSF
Odontólogo	01	R\$ 1.800,00 40h/semanais	Ensino Superior Completo com habilitação específica para o cargo – Registro no Órgão da Classe.	PSB
Médico	04	R\$ 4.000,00 40h/semanais	Ensino Superior Completo com habilitação específica para o cargo – Registro no Órgão da Classe.	PSF